



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**MARIA LUIZA MIRANDA TAVARES**

**SHARENTING E OS DIREITOS DA CRIANÇA: LIMITES DO PODER PARENTAL  
NAS REDES SOCIAIS**

**SANTA RITA**

**2022**

**MARIA LUIZA MIRANDA TAVARES**

***SHARENTING E OS DIREITOS DA CRIANÇA: LIMITES DO PODER PARENTAL  
NAS REDES SOCIAIS***

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Graduação em Direito da  
Universidade Federal da Paraíba, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Raquel Moraes de Lima.

SANTA RITA

2022

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

T231s Tavares, Maria Luiza Miranda.  
SHARENTING E OS DIREITOS DA CRIANÇA: LIMITES DO  
PODER PARENTAL NAS REDES SOCIAIS / Maria Luiza Miranda  
Tavares. - João Pessoa, 2022.  
51 f. : il.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.  
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Sharenting. 2. Proteção integral. 3. Melhor  
interesse da criança. 4. Poder familiar. 5. Redes  
sociais. I. Lima, Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34

**MARIA LUIZA MIRANDA TAVARES**

**SHARENTING E OS DIREITOS DA CRIANÇA: LIMITES DO PODER PARENTAL  
NAS REDES SOCIAIS**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

Aprovado em 17 de junho de 2022.

---

Prof. Dra. Raquel Moraes de Lima

Orientadora

Universidade Federal da Paraíba – UFPB

---

Prof. Dra. Ana Luísa Celino Coutinho

Examinadora

Universidade Federal da Paraíba – UFPB

---

Prof. Me. Caroline Sátiro de Holanda

Examinadora

Universidade Federal da Paraíba – UFPB

SANTA RITA

2022

*Ainda posso sentir o peso em meu colo. Pequeno, mas tão pesado. (...)  
Eu deveria tê-lo carregado. Quem somos nós se não podemos protegê-los?*

*(Evelyn Abbott, A Quiet Place)*

## RESUMO

Como resultado da expansão do mundo digital, um novo modo de percepção da realidade passou a ser experimentado pelas famílias, visto que o virtual começou a ter influência sobre o cotidiano. Nesse contexto, a prática do *sharenting* foi difundida, tornando comum que os pais compartilhem o cotidiano de seus filhos nas redes sociais. Essa exposição constante e demasiada pode violar os direitos da personalidade da criança. Através da abordagem dedutiva-qualitativa, o presente estudo tem como objetivo a análise dos riscos que permeiam o *sharenting* e suas demais implicações. Para isso, a pesquisa discorre sobre as mudanças no direito de família e no conceito de pátrio poder, que envolvem a proteção integral e o melhor interesse da criança, bem como o limite do atual poder familiar no âmbito das redes sociais. Por fim, são analisados casos concretos da prática do *sharenting*, com ou sem interesse comercial, que suscitaram o debate acerca da violação dos direitos das crianças e adolescentes. Foi possível compreender que os direitos garantidos às crianças e os princípios que norteiam a doutrina da proteção integral são limitadores do poder parental nas redes sociais. Tem-se, assim, que é necessário moderação e equilíbrio entre os interesses dos pais e dos filhos, em harmonia com os princípios que norteiam a proteção integral da criança, que merece um maior cuidado em relação aos seus direitos, não podendo ser negligenciados em práticas como o *sharenting*.

**PALAVRAS-CHAVE:** sharenting; proteção integral; melhor interesse da criança; poder familiar; redes sociais.

## ABSTRACT

As a result of the expansion of the digital world, a new way of perceiving reality has been experienced by the families, as the virtual started to influence the everyday life. In this context, the practice of sharenting has been spread, being common for parents to share their children's everyday life in social media. This constant overexposure can violate the personality rights of the child. The present study has as the objective of the risk analysis within sharenting and other implications. In order to achieve that, this research elucidates the changes in the family law and in the concept of *patrio poder* that resonates with the principles of *parens patriae* and best interest of the child, as well as the limit of the modern parental authority within social media. At last, there is an analysis of real cases about the practice of sharenting, with or without commercial interest, that have emerged the debate about the violation of the rights of children and teens. It was understood that the rights guaranteed to the children and the principles that guide the integral protection are the limits to the parental authority in social media. Therefore, it is necessary to have moderation and balance between the interests of the parents and kids, in harmony with the principles that guide the integral protection of the child, that deserves a higher care of their rights, that cannot be neglected within practices like the sharenting.

**KEYWORDS:** sharenting; *parens patriae*; best interest of the child; parental authority; social media.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>7</b>  |
| <br>  |           |
| <b>1. AS TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA E OS INTERESSES DA CRIANÇA.....</b>     | <b>9</b>  |
| 1.1. Do pátrio poder ao poder familiar.....   | 11        |
| 1.2. A doutrina da proteção integral e do melhor interesse.....                       | 14        |
| <br>  |           |
| <b>2. OS PROBLEMAS DA ERA DIGITAL E OS PREJUÍZOS AO DESENVOLVIMENTO INFANTIL.....</b> | <b>18</b> |
| <br>  |           |
| <b>3. O FENÔMENO DO <i>SHARENTING</i> E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....</b>                   | <b>25</b> |
| 3.1. O <i>sharenting</i> e os influenciadores digitais.....                           | 25        |
| 3.2. Limites entre o poder parental e os direitos da criança.....                     | 28        |
| <br>  |           |
| <b>4. CASOS REAIS.....</b>  | <b>33</b> |
| 4.1. Alice.....   | 33        |
| 4.2. Jake.com.....  | 36        |
| 4.3. Bel para meninas.....  | 38        |
| <br>  |           |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>42</b> |
| <br>  |           |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>44</b> |

## INTRODUÇÃO

Com o crescente desenvolvimento das tecnologias, a internet se tornou um dos pináculos de influência sobre as relações humanas nos dias de hoje. Existem aproximadamente 4,62 bilhões de pessoas, ao redor do mundo, utilizando ativamente as redes sociais, o que corresponde a cerca de 58% da população global<sup>1</sup>.

Diante desse cenário, é cada vez mais comum para os pais o compartilhamento, nas redes sociais, de imagens e textos contendo as mais variadas informações acerca de seus filhos, realizado de maneira constante e, muitas vezes, excessiva. Essa prática foi denominada de *sharenting*, termo que se popularizou graças ao trabalho da professora Stacey Steinberg, em seu artigo “*Sharenting: Children’s Privacy in the Age of Social Media*”<sup>2</sup>.

De modo paralelo, houve a consolidação da figura do influenciador digital, que são aqueles que produzem conteúdo para as plataformas digitais e formam a opinião do público, à medida que compartilham detalhes de suas vidas e rotinas nas mídias sociais, emergindo como verdadeiros agentes econômicos<sup>3</sup>.

Assim como a vida cotidiana desses influenciadores é compartilhada, ao se tornarem pais, o nascimento e desenvolvimento dos seus filhos também se torna objeto de publicações e, consequentemente, as crianças resultam em fonte de renda. Isso porque, havendo habitualidade na exposição do filho, os pais recebem propostas das mais variadas para fazer publicidade com a imagem da criança.

Não obstante, alguns pais não se limitam à divulgação do filho em seus próprios perfis, mas acabam criando perfis para a própria criança. Esse fenômeno vem tomando proporções tão grandes que até mesmo quem nunca atuou como influenciador digital passou a compartilhar e promover o próprio filho para essa posição, numa tentativa lucrar com isso.

Esse contexto gera implicações e questionamentos relevantes no âmbito jurídico, tendo em vista que as crianças e adolescentes se encontram no patamar de

<sup>1</sup> WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE. **Digital in 2021**. v. 3. New York, 2021. Disponível em: <<https://wearesocial.com/digital-2021>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

<sup>2</sup> STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's privacy in the age of social media**. Emory LJ, v. 66, 2016.

<sup>3</sup> KARHAWI, I. S. **De blogueira à influenciadora: motivações, ethos e etapas profissionais na blogosfera de moda brasileira**. 2018. 330 f. Tese de Doutorado - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27152/tde-17092018-163855/pt-br.php>>. Acessos em 27 mai. 2022.

pessoas em desenvolvimento, merecedoras de tratamento especial, nos moldes da doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança.

Assim, emerge o debate quanto à garantia de proteção dos direitos dos menores, pelos pais, em um cenário onde eles recebem dinheiro pela exposição das crianças na internet. Ademais, qual seria o limite legal de interferência na liberdade de expressão dos pais que compartilham a paternidade/maternidade nas redes sociais?

Ressalta-se que a exposição de crianças, especialmente em publicidades, pode resultar em uma maior vulnerabilidade e suscetibilidade a problemas no seu desenvolvimento<sup>4</sup>. Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo o estudo do *sharenting* e suas repercussões jurídicas, através de uma revisão de literatura quanto ao seu surgimento, sua prática e seus riscos.

Além disso, será analisada a crescente presença de crianças no mundo digital, bem como a aplicação da doutrina da proteção integral e os princípios do melhor interesse e autonomia progressiva da criança. Por fim, há a análise de três casos reais de *sharenting*, que tiveram grande repercussão nos últimos anos, demonstrando a forma de exploração e os perigos para o menor.

O presente estudo tem tipologia bibliográfica, uma vez que se desenvolveu com base na leitura, análise e interpretação de livros e textos científicos, além de documental, pois o trabalho também contém embasamento na legislação. A análise dos dados coletados foi realizada qualitativamente.

---

<sup>4</sup> DAVID, P. **Os direitos da criança e a mídia: conciliando proteção e participação.** In: CARLSSON, U.; VON FEILITZEN, C. A criança e a mídia: imagem, educação, participação. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo e Maria Elizabeth Matar. UNESCO Brasil. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

## 1. AS TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA E OS INTERESSES DA CRIANÇA

Nos dias atuais, o conceito de família não mais consiste nas características biológicas, patrimoniais e autoritárias, anteriormente predominantes, mas tem seu fundamento nos vínculos afetivos construídos entre os indivíduos, propiciando maior atenção aos interesses e direitos das crianças.

O antigo Código Civil de 1916 estabeleceu o sistema de paternidade no casamento, onde uma série de presunções resultavam no reconhecimento de uma paternidade jurídica. Nesse sentido, o direito entendia que o pai era aquele casado com a mãe, independentemente dos fatores biológicos e genéticos<sup>5</sup>.

Pouco tempo atrás, a família, para o direito, era uma família patriarcal e patrimonial, sendo intrinsecamente ligada à ideia de casamento, ao passo que a função do casamento era, primordialmente, a proteção dos interesses da alta classe<sup>6</sup>.

Outros formatos de família, diferentes do casamento, passaram a ser admitidos pela Constituição Federal de 1988, mencionando a união estável e a monoparentalidade, além de incluir outros arranjos familiares<sup>7</sup>. Ademais, consolidou-se o princípio da igualdade para homens e mulheres no âmbito familiar, na qual sua direção não é mais exercida apenas pelo homem, mas de forma diárquica.

Após diversas transformações sociais, o cenário familiar já não é mais o mesmo, o que possibilita concluir-se que o conceito de família não é imutável, na verdade, é o oposto disso, sendo uma de suas características a capacidade de adequar-se à realidade local e temporal<sup>8</sup>, alterando-se ao longo dos anos.

Um dos critérios que passa a ser mais relevante para o direito de família moderno é o princípio da afetividade, através do qual a família é compreendida conforme o meio social<sup>9</sup>. O vínculo familiar se torna um vínculo de afeto, uma vez que,

---

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 354.

<sup>6</sup> LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 16-17.

<sup>7</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 31.

<sup>8</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Pluralidade familiar (princípio da)**. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (org.). Dicionário de princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 948.

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). Manual de direito das famílias e das sucessões. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 16.

conforme afirma Pietro Perlingieri, “a família merece tutela não apenas quando as relações são fundadas no sangue, mas, principalmente, quando se traduzem numa comunhão espiritual e de vida<sup>10</sup>”.

Fundamentando-se no princípio da afetividade, há uma maior atenção aos interesses das crianças e dos adolescentes no direito de família, postura que vem sendo consolidada através da interpretação da lei, como no Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil, que diz: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

Outra relevante transformação é a repersonalização da família, percebida ao passo que importa mais a perspectiva dos membros da entidade familiar do que a de seus patrimônios. Essa despatrimonialização encontra respaldo, especialmente, no § 6º do art. 227 da Constituição, relação essa que, de acordo com Silmara Juny Chinelato, “é plenamente coerente com a despatrimonialização do Direito de Família, que busca valorizar a pessoa humana, em seus valores ínsitos, em seus direitos da personalidade, e encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>11</sup>”.

Flávio Guimarães Lauria refuta também a ideia de hierarquização da família, afirmando que as relações familiares que existem hoje não são mais baseadas subordinação, e sim na coordenação e na dignidade da pessoa humana<sup>12</sup>. O que se observa atualmente é a substituição de famílias comandadas por um chefe por famílias nas quais o diálogo, o afeto e o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes são centrais<sup>13</sup>.

No âmbito da infância e juventude, a crescente personalização da família é ressaltada na prioridade conferida às crianças e adolescentes, “como pessoas em desenvolvimento, e alvos da proteção integral da família, da sociedade e do Estado, cujo melhor interesse deve ser sempre preservado<sup>14</sup>”. Inserida nesse contexto, a criança passa a ser compreendida como sujeito de direito, cuja condição de pessoa em desenvolvimento a torna merecedora de proteção especial. Isso porque, como

<sup>10</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 245.

<sup>11</sup> CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de família**. V. 18. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>12</sup> LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas**, op. cit., p. 19.

<sup>13</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo. **As famílias reconstituídas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 129.

<sup>14</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Parto anônimo, planejamento familiar e direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Revista do Advogado. São Paulo, n. 101, 2008, p. 15.

assevera Flávio Guimarães Lauria, a criança “representa verdadeira peça-chave da estrutura familiar<sup>15</sup>”.

### 1.1. DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR

Observa-se, no direito de família, outra transformação importante no âmbito do antigo pátrio poder, carregado de autoritarismo, sendo atualmente conhecido como poder familiar, com uma roupagem totalmente diferente. Ambos os poderes possuem tanto o viés patrimonial, como o viés pessoal, sendo este último o qual a presente pesquisa irá se restringir.

O pátrio poder tem suas raízes no Direito Romano, especialmente, no culto aos antepassados, onde se caracterizada como “um conjunto de prerrogativas conferidas ao *pater*, na qualidade de chefe do organismo familiar, sobre os descendentes, sendo unitário e praticamente ilimitado<sup>16</sup>”.

Naquele contexto, era responsabilidade e direito do pai expor ou matar o filho, podendo abandoná-lo nos primeiros anos de vida ou até mesmo vendê-lo como escravo. Percebe-se, assim, que o pátrio poder romano colocava os interesses do *pater* acima dos interesses do filho, de forma contrária ao equivalente germânico do instituto, originário dos países de *common law*, que privilegiava os filhos<sup>17</sup>.

Mais próximo ao direito brasileiro, o pátrio poder era estabelecido pelas Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, que esteve vigente em Portugal, através da determinação de D. João IV. Nesse código, havia previsão de sua perpetuidade, operando inclusive na maioridade, até que o filho fosse independente<sup>18</sup> ou estivesse casado<sup>19</sup>. Já na Consolidação das Leis Civis, o filho-famílias era definido como aquele que estava sob o poder paterno, independentemente de sua idade<sup>20</sup>.

<sup>15</sup> LAURIA, Flávio Guimarães. *A regulamentação de visitas*, op. cit., p. 42.

<sup>16</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Pátrio poder: regime jurídico atual*. Revista dos Tribunais, v. 676, 1992, p. 79.

<sup>17</sup> GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Notas sobre a guarda compartilhada*. Revista Síntese de Direito de Família. Porto Alegre, v. 12, n. 61, 2010, p. 64.

<sup>18</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV, Título LXXXI, Item 3. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p909.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>19</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV, Título LXXXVII, Item 7. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p925.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>20</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de, 1816-1883. *Consolidação das leis civis / Augusto Teixeira de Freitas*; prefácio de Ruy Rosado de Aguiar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

A abrangência e autoridade do pátrio poder somente foi restringida no século XIX, quando a relação de pais e filhos passou a ser vista horizontalmente<sup>21</sup>. No Código Civil de 1916, pôde-se observar um maior favorecimento aos interesses do filho em detrimento do pai, pois, em razão de sua pouca idade, entendia-se ser necessário haver um “guia e protetor” para ele<sup>22</sup>.

A ideia de um “poder familiar” veio verdadeiramente substituir o que costumava ser o “pátrio poder”. O atual Código Civil não só modificou a denominação do instituto, como também as suas características e essência, sendo interpretado pelos princípios constitucionais, em especial, o de igualdade<sup>23</sup>.

Carlos Alberto Bittar Filho assevera, em seu comentário acerca das mudanças no conceito de pátrio poder previsto pelo Código Civil de 1916, que “o tempo provocou uma evolução de tal maneira radical no conceito de pátrio-poder, que se lhe afetou a própria natureza<sup>24</sup>”. Isso pode ser facilmente aplicado à evolução do pátrio poder ao poder familiar, através da igualdade entre os membros da família e a atenção ao melhor interesse dos filhos, temos o poder familiar contemporâneo.

Nas relações entre pais e filhos não há mais espaço para o autoritarismo tão patente no antigo pátrio poder, pois o que se vê hoje são relações permeadas pelo diálogo e compreensão. Isso ocorre em razão da posição que crianças e adolescentes hoje ocupam: a de sujeitos de direito. Ana Carolina Brochado Teixeira entende que a autoridade parental seria um instrumento para resguardar o melhor interesse da criança e garantir seus direitos fundamentais, devendo “ser voltada exclusivamente para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho<sup>25</sup>”.

Os pais devem, então, agir conformidade com o melhor interesse do filho, independentemente do próprio, exercendo a paternidade responsável, prevista pela Constituição Federal em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

<sup>21</sup> HASSELMANN, Elisa de Carvalho Laurindo. **O melhor interesse da criança e do adolescente em face do projeto de código civil.** In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 363.

<sup>22</sup> BEVILAQUA, Clovis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1947, p. 833.

<sup>23</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda**, op. cit., p. 48.

<sup>24</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Pátrio poder**, op. cit., p. 79.

<sup>25</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda**, op. cit., p. 85

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>26</sup>.

Além disso, o artigo 229 da CF também versa acerca dos deveres dos pais e dos filhos, no âmbito das relações familiares:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade<sup>27</sup>.

Os aspectos englobados pela paternidade responsável são muitos, tendo início antes mesmo do nascimento da criança, com a decisão de procriar, e estendendo-se aos cuidados ao longo de todas as fases de desenvolvimento e formação da personalidade, até que o filho alcance a fase adulta. Isso inclui, também, a relação que a criança e o adolescente têm com o mundo digital.

Os deveres dos pais para com os filhos decorrem do poder familiar como um poder-dever, cujo descumprimento pode ser responsabilizado civilmente, culminando na sua suspensão ou perda, conforme preveem os arts. 155 a 163 do ECA.

Tendo em vista a dupla faceta do poder familiar, essas atribuições também são compreendidas como direitos dos pais, os quais lhes podem ser privados, quando essa privação atende ao melhor interesse da criança<sup>28</sup>. Um dos enfoques da presente pesquisa é justamente a oposição entre o direito dos pais de compartilhar seus filhos na internet e o direito dos filhos de terem a privacidade preservada, sendo de extrema relevância para o debate a aplicação dos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança.

Com o melhor entendimento de que, hoje, a criança e o adolescente se encontram no patamar de sujeitos de direito, pode-se assegurar que o poder familiar, para alcançar sua plenitude, deve ser exercido de modo dialógico, isto é, com sua participação ativa na tomada de decisões.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição (1988). Ibidem, 1988.

<sup>28</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. V. 5. 24. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 567-568.

## 1.2. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE

A Constituição Federal de 1988 determina que criança é todo ser humano com menos de 18 anos, em consonância à tendência internacional, consolidada pela Convenção dos Direitos da Criança. No direito brasileiro, existe um privilégio garantido aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tendo em vista a condição especial em que se encontram: a de pessoas em desenvolvimento.

A proteção especial concedida às crianças se dá em razão de seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, através de um convívio familiar e vida saudável, devendo lhes ser garantidas as condições de liberdade e dignidade<sup>29</sup>.

Essa é a doutrina de proteção integral, adotada pelo Brasil, que consiste em um conjunto de normas relativas ao sujeito criança-adolescente, permeadas no ordenamento jurídico, tendo a Constituição como limitador e a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, como principal norma<sup>30</sup>.

No âmbito jurídico, a “proteção integral” é vista como princípio garantista, que deve ter como resultado a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Esse princípio é, na verdade, um compilado de várias regras articuladas conjuntamente, a fim de gerar preceitos e padrões de interpretação, direcionados à garantia dos direitos de pessoas com idade entre 0 e 18 anos<sup>31</sup>.

Diante disso, torna-se nítida a relevância e necessidade de tratar crianças e adolescentes como sujeitos de direito. Todavia, no meio familiar, ainda existem resquícios de paternalismo e adultocentrismo, que desprezam ou diminuem os direitos fundamentais da criança, sob o argumento de que ela seria incapaz de manifestar sua própria vontade.

Isso revela que, na prática, em ocasiões de colisão entre direitos, dá-se uma maior importância ao lado paterno/materno, como se percebe no debate acerca da liberdade de expressão dos pais em encontro com os direitos personalíssimos do filho. Apesar de as crianças não possuírem capacidade plena para todas as decisões existenciais, devido ao processo de formação e desenvolvimento em que se

<sup>29</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

<sup>30</sup> SANTOS, Danielle Espezim dos. **PROTEÇÃO INTEGRAL INFANTOADESCENTE E A EDUCAÇÃO**: uma relação em perspectiva. Palhoça: UnisulVirtual, 2017. Artigo produzido para a Unidade de Aprendizagem: Crianças, adolescentes e mediação de conflitos no ambiente escolar.

<sup>31</sup> SANTOS, Danielle Espezim dos. Ibidem, 2017.

encontram, suas opiniões devem ser consideradas<sup>32</sup>, uma vez que são pessoas, sujeitos de direito, abarcadas pela proteção integral do Estado.

O cuidado com as crianças e os adolescentes, estabelecido pela Constituição, se dá porque, juridicamente, há incapacidade absoluta da pessoa menor de 16 anos, nos termos do Código Civil de 2002, sendo substituída pela incapacidade relativa a partir dos 16 anos até os 18 anos, nos quais o adolescente é considerado incapaz para exercer determinados atos da vida civil ou ao modo de exercê-los. Maria Helena Diniz afirma que “a incapacidade consiste na restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que ‘a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção’<sup>33</sup>”.

Entretanto, aplicar a doutrina da capacidade civil no contexto do mundo digital torna-se insuficiente, não só porque a vasta maioria dos atos possuem cunho extrapatrimonial, mas justamente em razão da complexidade inerente à autonomia dos atos existenciais, o que resulta no consentimento como desafio<sup>34</sup>.

É nesse contexto que entra o princípio do melhor interesse da criança, originado do instituto do direito inglês *parens patriae*, cujo objetivo era a proteção dos direitos dos incapazes. Já em 1813, nos Estados Unidos, houve a introdução do conceito de *best interest*, em julgamento do caso *Commonwealth v. Addicks*, na Corte da Pensilvânia. Na ocasião, a Corte decidiu a disputa de guarda a favor da esposa/mãe, sob o fundamento de que, ainda que ela tenha cometido adultério, sua má conduta em relação ao marido não refletia em seus cuidados com a criança<sup>35</sup>.

A compreensão do melhor interesse como “princípio orientador” considera o fato de a criança e o adolescente serem os destinatários da doutrina de proteção integral, tendo prioridade de direitos<sup>36</sup>. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do

---

<sup>32</sup> KILLINGSWORTH, Colleen. ‘**‘Sharenting’**: Teens think parents share too much about them on social media, study says. 2019. Disponível em <<https://www.fox10phoenix.com/news/sharenting-teens-think-parents-share-too-much-about-them-on-social-media-study-says/>>. Acesso em: 2 de mai. de 2022.

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 30 ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 170.

<sup>34</sup> SCHULMAN, Gabriel. **Internação Forçada, Saúde Mental e Drogas: é possível internar contra a vontade?** Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

<sup>35</sup> GRIFFITH, Daniel B. **The best interests standard**: a comparison of the state's *parens patriae* authority and judicial oversight in best interests determinations for children and incompetent patients. Vol 7. *Issues in law & medicine*, 1991, p. 1-2.

<sup>36</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o percurso histórico-normativo do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Tese de Pós-Doutorado em Direito. UnB, Brasília, 2020.

Adolescente, sob influência da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1989, estabelece preceitos no tocante ao princípio do melhor interesse:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem<sup>37</sup>.

No tocante à indefinição do conceito de “melhor interesse da criança”, Tânia da Silva Pereira entende que, no caso concreto, há uma discricionariedade do juiz quanto à sua delimitação, devendo, contudo, ser direcionado ao “imediato, que visando ao mediato, contemple o indivíduo em sua totalidade, promova a sua libertação e, sobretudo, reflita uma ação transformadora<sup>38</sup>”.

Em virtude de sua maior vulnerabilidade, as crianças e os adolescentes encontram-se em dependência de seus pais ou tutores, dependência essa que abarca os aspectos financeiros, emocionais e psicológicos. Por vezes, os menores têm seu lugar de sujeitos de direito diminuído, sendo tratados como meras extensões dos adultos, não lhes sendo oportunizado espaço para autonomia ou vontade própria.

Nesse cenário, comprehende-se outro princípio derivado da doutrina da proteção integral: o princípio da autonomia progressiva, que consiste na criança passando a ter voz e podendo participar em processos que lhe envolvam ou afetem. Para Ribeiro e Veronese, a maneira ideal de interpretar e aplicar o “melhor interesse” é através da escuta da criança, com a equipe interprofissional e o juiz<sup>39</sup>, ou nos termos do Depoimento Especial<sup>40</sup>, podendo ser utilizado também em processos cíveis<sup>41</sup>.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

<sup>38</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente – uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 48.

<sup>39</sup> Vide artigos 28, § 2º, 45, § 2º e 111, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>40</sup> Vide Lei nº 13.431/2016.

<sup>41</sup> RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada: estudos de casos com a Família ampliada ou extensa. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 53.

O desenvolvimento e a formação de jovens adultos vai muito além da obediência aos pais e do bom desempenho escolar durante a infância, possuindo, na verdade, intrínseca ligação com um ambiente familiar saudável e seguro, cuja prioridade deve ser o diálogo e o pertencimento. Isso não significa que a criança deve tomar decisões sobre o que está fora de sua compreensão, mas significa que deve haver uma maior preocupação em proteger aquilo que lhe é personalíssimo: sua imagem, privacidade, identidade e dignidade.

Nota-se que o poder parental é tido como um dever de cuidado que, para Boff, “oferece a possibilidade do desenvolvimento da inteligência, da criatividade e da liberdade. Significa uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro”<sup>42</sup>.

No âmbito jurídico, a doutrina da proteção integral garante direitos que estão em contínua evolução, demonstrando que no mundo contemporâneo a sociedade é vigilante quanto à proteção e cuidado com suas crianças e adolescentes.

Assim, a posição de prioridade absoluta ocupada pelos menores, cujo melhor interesse deve sempre ser atendido nas decisões que os envolvem, poderia ensejar em uma responsabilização dos pais? Pois, conforme versa o art. 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”<sup>43</sup>.

Entretanto, isso não sugere uma vedação à liberdade de expressão dos pais, sendo-lhes negado o direito de compartilhar qualquer conteúdo que envolva os filhos nas redes sociais, mas deve haver ponderação quanto a esse direito, sobretudo por estar atrelado a um risco para o crescimento saudável e seguro da criança.

Outrossim, tendo em vista que se trata de uma temática extremamente recente, a legislação ainda não possui regras específicas e, se o problema não for devidamente enfrentado, o longo prazo certamente trará resultados preocupantes<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 12.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

<sup>44</sup> STEINBERG, Stacey B. **Sharing: Children's privacy**, op. cit.

## 2. OS PROBLEMAS DA ERA DIGITAL E OS PREJUÍZOS AO DESENVOLVIMENTO INFANTIL

É certo que, a cada dia que passa, estamos vivendo em uma sociedade cada vez mais conectada, através da internet e, especialmente, através das redes sociais. Como consequência, tem-se um constante estreitamento entre as esferas pública e privada, amplificado pela tecnologia. Acerca disso, Stefano Rodotà entende que a livre construção de uma esfera privada e do desenvolvimento autônomo da personalidade se tornaram condições determinantes da efetividade e amplitude da própria liberdade, no âmbito público<sup>45</sup>.

Inserido nessa sociedade, cujo privacidade *online* é quase inexistente, o indivíduo se torna mais frágil, uma vez que suas principais características, escolhas e preferências estão a poucos cliques de distância<sup>46</sup>. Nos dias atuais, a concepção de privacidade é tida como o “direito do indivíduo de escolher aquilo que está disposto a revelar aos outros”<sup>47</sup>.

Ao compreender a problemática dos dados pessoais veiculados na internet, Rodotà evoca a concepção “*the right to be left alone*” à ideia moderna de privacidade. Para Susane Lace, estamos nos tornando “consumidores de vidro”, visto que, dia após dia, as pessoas estão, paulatinamente, se tornando mais frágeis, vulneráveis e transparentes, sendo possível, em certo ponto, ver através delas<sup>48</sup>.

Conclui-se, assim, que o mundo digital e conectado trouxe uma perda da identidade do sujeito como ser individual, pois ele começou a ser influenciado diretamente por meio das redes sociais. Esse contexto vem modificando o modo como as pessoas têm se portado, inclusive fora da internet, sendo possível vislumbrar as consequências futuras dessa influência que hoje recai sobre a juventude.

As crianças e adolescentes, atualmente, são os sujeitos mais afetados pela expansão do mundo digital, pois estão crescendo e se desenvolvendo imersas em um mundo extremamente conectado. As crianças brasileiras não ficam de fora das redes

---

<sup>45</sup> RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância: a Privacidade Hoje**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 127.

<sup>46</sup> ANDRADE, Frederico Pupo Carrijo de. **Análise comparativa do tratamento de dados pessoais à luz do direito de personalidade**. 2010. Disponível em: <<http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/FredericoAndradeAnaliseComparativa.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>47</sup> RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância**, op. cit., p. 74.

<sup>48</sup> LACE, Susane. **The Glass Consumer: life in a surveillance society**. Bristol: Policy Press, 2005, p. 16.

sociais, uma vez que, conforme a pesquisa ESPM Media Lab, 78% delas, entre as idades de 9 e 16 anos, possuem perfil próprio em redes sociais<sup>49</sup>. Isso vem resultando em uma transformação na geração infantil atual, na qual as redes sociais exercem uma influência em seus interesses, impactando, inclusive, seus direitos.

As crianças que são expostas *online*, na maioria das vezes, não compreendem que atos simples como tirar uma foto ou gravar um vídeo brincando fazem parte de um mercado de altíssima rentabilidade através de todo o mundo<sup>50</sup>. Na verdade, as crianças acabam criando uma *persona*<sup>51</sup>, na busca inconsciente por notoriedade no mundo digital, ao passo que as representações e imagens oriundas da internet influenciam e são influenciadas por elas.

Nesse sentido, Paula Sibilia assevera que a popularização e alcance das mídias digitais, com as novas tecnologias, fazem parte da concretização de “sonhos de auto-estilização”<sup>52</sup>, uma vez que permitem que qualquer tipo de cena da vida privada seja facilmente registrada, inaugurando diversas formas de expressão e variados canais para disseminação do conteúdo.

Ainda, em seu livro “O Show do Eu”, Sibilia faz alusão aos diários, algo que costumava ser extremamente íntimo e privado, hoje substituídos pelas redes sociais, que se tornaram os diários da contemporaneidade, tendo como principal característica a sua publicidade<sup>53</sup>.

Nas redes sociais, enquanto diários públicos, é necessário se enfeitar e se recriar, mantendo-se em constante adaptação às tendências. As figuras encontradas *online* são basicamente “personas descartáveis”, visto que é possível “copiá-las, usá-las e logo descartá-las para substituí-las por outras mais novas e reluzentes”<sup>54</sup>.

---

<sup>49</sup> ESPM MEDIA LAB. **Seminário crianças e tecnologias**: publicidade em ambientes digitais. Luciana Corrêa, 2016. Geração Youtube: um mapeamento sobre o consumo e a produção de vídeos por crianças. Disponível em: <[https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Media-Lab\\_Luciana\\_Correa\\_2016.pdf](https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Media-Lab_Luciana_Correa_2016.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>50</sup> O’KANE, Caitlin. **Top 10 highest-paid YouTube stars of 2019, according to Forbes**. 2019. Disponível em: <<https://www.cbsnews.com/news/highest-paid-youtube-stars-forbes-list-top-10-highest-paid-youtuber-of-2019-jeffree-star-ryan-kaji-gamers/>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

<sup>51</sup> FARIAS, Lídia; MONTEIRO, Taís. A identidade adquirida nas redes sociais, através do conceito de persona. **XIX Prêmio Expocom**. 2012. Disponível: <<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2012/resumos/R32-1497-1.pdf>>. Acesso em: 18 de mai. de 2022.

<sup>52</sup> SIBILIA, Paula. **O “eu” dos blogs e das webcams: autor, narrador ou personagem?** 2004. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/7718549341726633903816528889088811107.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

<sup>53</sup> SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

<sup>54</sup> SIBILIA, Paula. *Ibidem*, p. 242.

Cria-se, então, uma imagem de si mesmo para ser exibida e observada pelos demais, a fim de provocar-lhes algum efeito. Essa imagem, por outro lado, deve ser facilmente alterável, visando projetar-se de acordo com as novas regras, consolidando um verdadeiro “dançar conforme a música”.

Esse problema é enfrentado, inclusive, por artistas contemporâneos, que sentem uma enorme pressão para criar algo “novo” e “relevante”, como consequência da cultura da liquidez e das tendências, amplificada pelas redes sociais. Na canção intitulada “Nothing New”<sup>55</sup>, a cantora e compositora Taylor Swift confessa seu receio de ser descartada e substituída pelo público quando não for mais considerada “novidade”.

No âmbito digital, todo “esforço performático sempre tem como alvo o olhar alheio porque é o sujeito receptor que concede existência a quem performa”<sup>56</sup>. Ou seja, ainda que, por vezes, o influenciador pense que está sendo autêntico, na realidade, ele também está sendo influenciado pelo contexto digital, pois o conteúdo que ele cria é destinado à aprovação de seus seguidores.

Para Bauman, a modernidade líquida é marcada por um único fator constante: a impermanência<sup>57</sup>. Esse fato reflete a realidade de uma sociedade intensamente influenciada pelas mídias digitais, que sofre com as mudanças constantes dos padrões e tendências.

De acordo com seu entendimento, os tempos atuais são permeados por incerteza e liquidez, onde as coisas são extremamente fugazes e o diálogo fica enfraquecido, marcado pela ausência de uma comunicação verdadeira, que resulta em relacionamentos rasos, nos quais não há cultivo de suas raízes e bases sólidas<sup>58</sup>. Os vínculos afetivos reais vem sendo substituídos por uma simulação de relacionamentos socioafetivos<sup>59</sup>, conforme se extrai dos conteúdos encontrados em ambientes *online*.

---

<sup>55</sup> TAYLOR SWIFT. **Nothing New (Taylor's Version) (From The Vault)**. Belfast; Los Angeles: Republic Records, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=m3fWCRvz5JA>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

<sup>56</sup> SATLER, Lara Lima. CARRIJO, Ana Júlia. Infância e youtube: a recepção infantil de narrativas audiovisuais digitais. **Revista GEMINIS**, São Carlos, UFSCAR, v. 10, n. 1, 2019, p. 49-70.

<sup>57</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

<sup>58</sup> RABELO, Edna Maria Souza. Por uma crítica da fluidez moderna, segundo Bauman e Keierkegaard, através das redes sociais. **Revista Húmus**, online, v. 3, n. 7, p. 15-26. 2013. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1481>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

<sup>59</sup> RABELO, Edna Maria Souza. Ibidem.

As redes sociais se transformaram em uma ferramenta indispensável à incessante busca pelo reconhecimento social. Essa busca foi amplificada pela internet, alcançando a população em geral, que é diariamente compelida à criação de *personas*<sup>60</sup> cada vez mais atraentes aos outros.

Esse movimento das pessoas nas redes se assemelha ao espetáculo de Guy Debord, que “da mesma forma que a moderna sociedade, está ao mesmo tempo unido e dividido”<sup>61</sup>. Assim, a sociedade se unifica ao redor de certos padrões, difundidos como a melhor maneira ou alternativa para a vida. Há pouco tempo esses padrões eram estabelecidos pelos artistas de Hollywood, mas hoje o caminho mais fácil para estabelecer um padrão é através dos ditos influenciadores digitais<sup>62</sup>.

O público, ou os seguidores, projetam nessas figuras seus sonhos, desejos e realizações almejadas, mas que, por alguma razão, não conseguem ter. Nesse cenário, os influenciadores são uma espécie de consolo aos que não vivenciam sua realidade, ao passo que também servem como uma distração para as dificuldades que enfrentam<sup>63</sup>.

A situação se intensifica quando se fala nas crianças e adolescentes público-alvo dos influenciadores digitais. Os jovens estão crescendo inseridos nesse ambiente de busca por padrões de vida, riqueza e beleza muitas vezes inalcançáveis. Por serem pessoas em desenvolvimento, são mais suscetíveis à influência presente nas mídias, que, no longo prazo, pode resultar em danos irreparáveis.

Atualmente, é comum encontrar crianças e adolescentes que se inspiram demasiadamente em personalidades do mundo digital. Muitas dessas crianças, inclusive, se submetem a procedimentos estéticos e cirurgias plásticas para se parecer com influenciadores ou para que sua beleza seja semelhante àquela dos filtros do Instagram<sup>64</sup>.

---

<sup>60</sup> FARIAS, Lídia; MONTEIRO, Taís. *A identidade adquirida*, op. cit., 2012.

<sup>61</sup> DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. Tradução de Estela dos Santos Abreu, Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 1997, p. 39.

<sup>62</sup> TEAT, Terra. *Influencers: is this marketing buzzword something you need?* 2019. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/forbescommunicationscouncil/2019/04/10/influencers-is-this-marketing-buzzword-something-you-need/>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

<sup>63</sup> MORIN, Edgar. *Cultura de massas no século XX*. Rio de Janeiro: Forense, 1962, p. 166.

<sup>64</sup> DAVIES, Anna. *Jovens fazem cirurgias plásticas para ficar parecidos com suas selfies com filtro*. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43910129>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

Diante disso, passa-se a questionar quais são as representações de infância e juventude nessa era digital, uma vez que se constroem na internet, determinando a os padrões e a imagem da infância, o que gera um aumento dos casos de transtornos dismórficos corporais<sup>65</sup>, além do crescimento exacerbado das relações de consumo.

As crianças são inseridas nas plataformas desde cedo, as quais desenvolvem um rastro digital acerca de suas preferências, para, assim, alimentar algoritmos que lhes devolvem um conteúdo semelhante. Isso se caracteriza como uma violação da própria privacidade, uma vez que não existe qualquer liberdade para utilizar tais plataformas sem ser alvo de influência<sup>66</sup>.

Do outro lado do espectro se encontram os influenciadores mirins, com muitos seguidores, estabelecendo as tendências para sua geração, ao passo que enfrentam diversas pressões sociais. Preocupados com sua visibilidade e a quantidade de “likes”, os jovens influenciadores estão sempre *online*, sempre postando, o que, com o tempo, as desgasta emocionalmente<sup>67</sup>.

Letícia Fuentes afirma que, na verdade, as crianças não se encontram mais em uma posição de somente espectadoras, mas passaram a apresentar canais próprios, originando um novo modelo de ídolos digitais, quais sejam, os influenciadores mirins. Essas crianças vêm acumulando uma quantidade absurda de seguidores, além de ganharem dinheiro por intermédio de canais na plataforma do YouTube, compartilhando o dia-a-dia e seus brinquedos com outras crianças.<sup>68</sup>

O ingresso dos infantes no trabalho artístico lhes trouxe várias consequências, tanto positivas quanto negativas. Em uma pesquisa<sup>69</sup> realizada com 25 artistas mirins, com idade entre 10 a 13 anos, foi observado que, ainda que a criança ganhe confiança

<sup>65</sup> FRANÇA, Regina; LEITE, Zinole. Mídias sociais, adolescência e corpo. **Intergeracionalidade, Gênero e Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação**. São Luís. 2015, p. 22-33. Disponível em: <[http://www.gemge.ufma.br/anais\\_ememce/textos/vol\\_2.pdf](http://www.gemge.ufma.br/anais_ememce/textos/vol_2.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2022.

<sup>66</sup> SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. In: Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, ed. 39, São Paulo. Anais. INTERCOM, 2016. p. 1-14. Disponível em: <<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

<sup>67</sup> SAYURI, Juliana. **Pequenas crianças, grandes negócios**. 2018. Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip/mini-influenciadores-digitais-como-tanto-protagonismo-afeta-o-desenvolvimento-da-crianca>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

<sup>68</sup> FUENTES, Letícia. **Crianças agora buscam ‘carreira’ de youtuber**. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/especiais/criancas-agora-buscaram-carreira-de-youtuber>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

<sup>69</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. Descobertas e desafios envolvendo o trabalho infantil artístico: entre o sonho e a realidade. In: ENCONTRO REDE NACIONAL DE PESQUISAS E ESTUDOS EM DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL. **Anais** [...]. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 767-786. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/produto/livros/anais-do-ii-encontro-renapedts>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

e esteja mais preparada para lidar com estresse, ela também adquire uma maior suscetibilidade a problemas de saúde, além de ter redução no desempenho escolar.

Os pais e responsáveis entrevistados também demonstraram preocupação com a saúde psicológica dos filhos, visto que, em razão de sua imaturidade, a criança pode não conseguir lidar com a fama e as críticas<sup>70</sup>. Além disso, deve haver um grande cuidado quanto à sexualização precoce e o contato indevido dos menores com substâncias entorpecentes.

Uma das crianças afirmou que sofreu com piadas sobre sua atividade como artista, relatando que alguns de seus colegas se sentiam enciumados, o que gerou nela um sentimento de culpa. Além disso, a criança revela que teve seu rendimento escolar afetado: “maior pressão, professores dando muita lição porque eu faltava... notas mudaram para pior porque eu não tinha tempo de estudar, notas hoje não são muito boas, sempre tem D no fim do ano”<sup>71</sup>.

Diante disso, percebe-se que as consequências da exposição podem mudar completamente a vida das crianças, uma vez que seu ciclo social irá reagir das mais variadas formas, podendo resultar, inclusive, em *bullying*. Consoante a pesquisa, dificilmente há um verdadeiro acompanhamento por um adulto responsável, a fim de verificar se a experiência está trazendo mais benefícios do que malefícios<sup>72</sup>.

O cenário não é diferente para os influenciadores juvenis ou até mesmo os filhos de influenciadores digitais, que são expostos em uma proporção semelhante à dos artistas mirins. Essas crianças têm cada minuto de suas vidas registrado em foto e vídeo, são ensinadas a performar sua vida cotidiana e a criar, inconscientemente, uma *persona*, dedicando parte considerável da infância “trabalhando” para seus pais.

Foi constatado, através de entrevista com crianças celebridades do YouTube, que elas não conseguem diferenciar a encenação dos vídeos e a sua vida real. As crianças afirmavam não se utilizar de personagens, acreditando convictamente que compartilham seu verdadeiro eu com o público, ao passo que identificavam performances vindas de outras personalidades da internet<sup>73</sup>.

---

<sup>70</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Ibidem*.

<sup>71</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Ibidem*, p. 777.

<sup>72</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Ibidem*, p. 784.

<sup>73</sup> SATLER, Lara Lima. CARRIJO, Ana Júlia. **Infância e youtube**, op. cit. 2019.

Satler e Carrijo demonstram uma preocupação no tocante à mentalidade das crianças, pois perceberam que havia uma constante comparação entre os vídeos produzidos e as redes sociais, revelando que as crianças enxergam as mídias digitais como forma própria para exposição<sup>74</sup>.

Sibilia também faz considerações nesse escopo, uma vez que caracteriza os comportamentos realizados na internet como frutos de uma sociedade midiatisada, na qual existe uma grande demanda de exibição da vida cotidiana<sup>75</sup>.

Nesse prisma, nota-se, hoje, uma tendência crescente de exposição de crianças nas mais diversas redes e mídias sociais, sendo praticada majoritariamente pelos próprios pais ou responsáveis. Alguns usam das plataformas apenas para exaltar seus filhos e acabam ganhando fama, outros já possuem perfis relevantes e, ao se tornarem pais, decidem incluir a criança no rol de exibição, já outros, por sua vez, se valem da autoridade parental e do poder familiar para vender e lucrar com a imagem dos pequenos, numa verdadeira instrumentalização dos próprios filhos.

Tudo isso pode ser caracterizado como “*sharenting*”, um conceito que será elucidado a seguir, bem como seus riscos e consequências, além das possíveis implicações legais relativas ao poder parental.

---

<sup>74</sup> SATLER, Lara Lima. CARRIJO, Ana Júlia. **Infância e youtube**, op. cit. 2019.

<sup>75</sup> SIBILIA, Paula. Autenticidade e performance: a construção de si como personagem visível. **Revista Fronteiras - estudos midiáticos**, Porto Alegre, v. 17, n. 3, p. 353-364, set/dez 2015.

### 3. O FENÔMENO DO *SHARENTING* E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

Para definir as origens da prática do *sharenting* é necessário compreender, primeiramente, o tipo de realidade construída pela ascensão do mundo digital e, especialmente, das redes sociais. Nessa realidade, as relações sociais e interpessoais são concretizadas através de imagens, formando, assim, uma “sociedade do espetáculo”, como conceitua Guy Debord<sup>76</sup>, na qual grande parte das pessoas utiliza de interações e publicações *online* buscando aprovação de seus “seguidores” ou “spectadores” nas redes sociais<sup>77</sup>.

Com a crescente expansão do mundo digital, as crianças e os adolescentes também foram sendo paulatinamente inseridos nesse meio, sendo, atualmente, 68% das crianças do Brasil usuárias das redes sociais<sup>78</sup>, engajando-se e participando ativamente. Além disso, alguns pais decidem por incentivar o crescimento dos perfis de seus filhos, a fim de que se tornem celebridades mirins.

#### 3.1. O *SHARENTING* E OS INFLUENCIADORES DIGITAIS

O termo “*sharenting*” surgiu da língua inglesa, utilizando-se da junção da palavra “*share*”, que significa “compartilhar”, em inglês, com a palavra “*parenting*”, que caracteriza o ato de cuidar de alguém como pai ou mãe, podendo ser interpretado por “*paternar*” ou “*maternar*”. Assim, a prática consiste “no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet”<sup>79</sup>, podendo ser excessiva em alguns casos em que todas as minúcias da vida cotidiana da criança são divulgadas continuamente.

Esses compartilhamentos de informações pessoais dos próprios filhos podem ter diversos objetivos, como, por exemplo, contar situações engraçadas envolvendo a

---

<sup>76</sup> DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*, op. cit., 1997.

<sup>77</sup> GRIEGER, Jenifer Daiane; BOTELHO-FRANCISCO, Rodrigo Eduardo. Um estudo sobre influenciadores digitais: comportamento digital e identidade em torno de marcas de moda e beleza em redes sociais online. **AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento**, [S.I.], v. 8, n. 1, p. 39-42, jun. 2019. ISSN 2237-826X. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/atoz/article/view/67259/38729>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>78</sup> **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2020: edição COVID-19: metodologia adaptada.** Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021.

<sup>79</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 258.

criança, ou o lado difícil de ser pai ou mãe, eventos especiais, como aniversários, viagens e pontos importantes da vida em família<sup>80</sup>.

Com um mundo cada vez mais conectado e informatizado, o desaparecimento gradual da privacidade das crianças e adolescentes passa desapercebido, pois não é nada incomum seus dados e imagens estarem sobre domínio público<sup>81</sup>, circulando através da internet, sendo acessados, inclusive, por desconhecidos espalhados por todo o globo. Essa realidade é tão normalizada que não há qualquer alarde sobre o fato de que tais informações permanecerão disponíveis por anos e anos, acompanhando-os, talvez, até o fim de suas vidas<sup>82</sup>.

Uma pesquisa realizada por Anna Brosch pôde constatar que das mais de 25 mil fotos compartilhadas pelos pais em suas redes sociais, 75% eram de seus filhos desde recém-nascidos até os 8 anos de idade. Além disso, diversos pais afirmaram que divulgaram informações pessoais das crianças, tendo 90% deles revelado o nome do filho e 83% revelado sua data de nascimento, por fim, 32% dos pais afirmaram que já chegaram a compartilhar documentos pessoais das crianças, como certidão de nascimento, boletins e diplomas escolares<sup>83</sup>.

Em outra pesquisa, conduzida pela EU Kids Online<sup>84</sup> com crianças de 9 a 17 anos de idade, ao serem indagadas acerca do compartilhamento de imagens, vídeos e textos com imagens das crianças, 28% delas afirmou que não foram consultadas pelos seus pais sobre tais publicações, 13% não gostou de ser exposto pelos pais, e 14% pediu que o conteúdo fosse removido.

Ainda que o façam com a melhor das intenções, os pais precisam se atentar à preservação da imagem de seus filhos<sup>85</sup>, evitando a exposição exagerada e

---

<sup>80</sup> MARASLI, Muge. SUHENDAN, Er. YILMAZTURK, Nergis Hazal. COK, Figen. Parents' shares on social networking sites about their children: sharenting. *The Anthropologist*, v. 24, n. 2, 2016, p. 399-406.

<sup>81</sup> COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Faculdade de Direito – Universidade do Porto. 2019, p. 7.

<sup>82</sup> RESENDE, Manuela Mendonça. **Redes Sociais e Direito à Imagem e Privacidade das Crianças e Adolescentes**. Monografia – Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2018, p. 25.

<sup>83</sup> BROSCH, Anna. **When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook**. 2016. Disponível em: <<https://depot.ceon.pl/handle/123456789/9226>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>84</sup> DN LIFE. **Sharenting: Adolescentes não querem que pais partilhem fotos e vídeos sobre eles**. Portugal, 2019. Disponível em: <<https://life.dn.pt/estudo-eu-kids- online-miudos-entre-os-9-e-os-17-anos-explicaram-tudo-o-que-fazem-online/familia/348942/>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>85</sup> SORENSEN, Shannon. Protecting children's right to privacy in the digital age: parents as trustees of children's rights. *Children's Legal Rights Journal*, v. 36, n. 3, 2016, p. 156.

desnecessária, tendo em vista, também, o risco enorme de que terceiros mal-intencionados acessem as informações pessoais das crianças.

Percebe-se, com isso, que o direito à imagem, intimidade e privacidade da criança carece de proteção, uma vez que elas estão sendo expostas no mundo digital justamente pelas pessoas que deveriam zelar e cuidar de seus dados pessoais, prezando sempre pelo seu desenvolvimento saudável.

O contexto é totalmente transformado quando se trata de pais influenciadores digitais, que são aqueles cujos perfis conseguem atrair e captar um grande número de seguidores, através de publicações sobre seu dia-a-dia, criando uma percepção de proximidade com o público<sup>86</sup>, que tem a sensação de estar acompanhando o influenciador em suas atividades.

É exatamente neste ponto que os influenciadores constroem seu grande poder de persuasão para com o público, pois é formada uma relação de confiança, que atrai a atenção de marcas que buscam atingir determinado segmento, através da publicidade. Os “seguidores” do influenciador aderem às suas recomendações com facilidade, pois sentem conforto na relação de confiança construída, e acabam consumindo os produtos e serviços divulgados<sup>87</sup>.

O fenômeno dos influenciadores é tão poderoso que, atualmente, o impacto gerado por uma publicação em seus perfis é maior do que o de uma publicidade convencional, veiculada através de comercial na televisão. Isso porque a Geração Y<sup>88</sup> se encontra bem mais presente nas redes sociais e na internet no geral do que assistindo aos programas televisivos ofertados de forma limitada pelos meios de comunicação tradicionais<sup>89</sup>.

Ao unir a figura do influenciador digital e a prática do *sharenting*, temos uma situação ainda mais alarmante do que a simples divulgação de fotos, vídeos e

---

<sup>86</sup> SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. **XXXIX Intercom**. São Paulo, 2016, p. 5.

<sup>87</sup> MORAES, Maira Silva de. **Influenciadores digitais e consumo social: estudo interdisciplinar sobre a construção de relacionamentos e impactos na decisão de compra**. Dissertação (Mestrado em Ciência Humanas). Universidade Santo Amaro, São Paulo, 2020, p. 164.

<sup>88</sup> “A Geração Y compreende os nascidos a partir do ano de 1980, que possuem como marco a globalização e o desenvolvimento da tecnologia”. In: KLEINERT, Juliana. **Geração Y: um estudo acerca de suas expectativas e retenção nas organizações**. Trabalho de conclusão de graduação. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013, p. 13.

<sup>89</sup> SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. **Influenciadores digitais**, op. cit., p. 6.

informações sobre a criança, mas a prática, pelos pais, de uma espécie de instrumentalização dos próprios filhos em prol de vantagens financeiras.

A sociedade pós-moderna está cada vez mais acostumada com a exposição exagerada e monetização da vida comum, o que não é diferente no caso das crianças, que, por serem filhas de influenciadores digitais, acabam atingindo altos patamares de fama antes mesmo de aprender necessidades básicas como falar, andar e comer, tudo isso atrelado a pequenas doses de publicidade, cuja imagem da criança “fofa” e sua “família perfeita” são ferramentas preciosas no *marketing* digital.

O *sharenting*, quando praticado com intuito comercial, pode acarretar na exploração da criança e violação do seu direito de imagem, da sua capacidade civil e, ainda, de seus direitos trabalhistas. Além disso, a criança, enquanto pessoa em desenvolvimento<sup>90</sup>, é caracterizada como vulnerável, possuindo tutela mais rígida no que tange à sua imagem e privacidade.

E a conduta paternal, que deveria se basear na proteção da criança dos riscos e perigos inerentes ao mundo digital, ocorre de maneira contrária, no passo que os pais divulgam desenfreadamente a imagem, a vida íntima e a privacidade dos próprios filhos nas redes, sem pensar que, futuramente, essa prática pode impactar negativamente não a privacidade e segurança, mas, também, a saúde emocional e mental de suas crianças<sup>91</sup>.

### 3.2. LIMITES ENTRE O PODER PARENTAL E OS DIREITOS DA CRIANÇA

Em se tratando de disposição de seu próprio direito de imagem, não existe conflito, uma vez que os direitos da personalidade podem ser dispostos em determinadas situações, como, por exemplo, contratos de autorização de uso da imagem<sup>92</sup> firmados entre marcas e artistas, a fim de promover algum produto. A dificuldade advém ao tratar-se da disposição da imagem alheia, cuja possibilidade existe apenas com o devido consentimento do titular do direito, que “deve ser

<sup>90</sup> JÚNIOR, David Cury. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente.** Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006, p. 82.

<sup>91</sup> STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's privacy**, op. cit., p. 839.

<sup>92</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 134.

interpretado restritivamente, considerando, por exemplo, que a autorização para ser fotografado não inclui a publicação da fotografia”<sup>93</sup>.

No caso da divulgação de imagens de menores, que possuem a titularidade do direito, mas não a capacidade civil para exercê-lo, os parâmetros adotados devem estar em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei nº. 8.069/1990, que dispõe o seguinte:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Ainda, a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>94</sup>, ratificada pelo Brasil em 1990, determina, em seu artigo 16, que “nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.”

Diante disso, observa-se uma preocupação maior do legislador quanto aos direitos da personalidade das crianças, refletindo em uma proteção mais intensa por parte do Estado. Isso é demonstrado através do próprio ECA, que possibilita ao Ministério Público estabelecer um impedimento à exploração da imagem de menores, por meio de inquérito civil e ação civil pública, a fim de que sejam respeitados os seus direitos à privacidade e dignidade<sup>95</sup>, conforme o artigo 201, inciso V, do ECA.

Assim, os direitos da personalidade dos menores devem andar em harmonia e compatibilidade com o princípio do melhor interesse da criança, como norteia a doutrina da proteção integral<sup>96</sup>, pois, dessa forma, haverá um critério a partir do qual se analisará cada caso concreto, avaliando se existe ou não ofensa à privacidade da criança e se tal ofensa deve ser cessada mediante tutela estatal.

---

<sup>93</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**, vol. 1, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 52.

<sup>94</sup> ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os direitos da Criança**. 1989. Inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 99.710 de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>95</sup> RIGGIO, Elizabeth Wanderley; CASTRO, Humberto de. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Comunicação: o direito ao respeito**. Metrocamp Pesquisa, v. 1, n. 2, 2014, p. 125.

<sup>96</sup> JÚNIOR, David Cury. **A proteção jurídica da imagem**, op. cit., p. 91.

Considerando, então, o vasto universo da internet, onde informações são publicadas e quase imediatamente replicadas infinitas vezes, tomando diversas formas e alcançando pessoas ao redor do globo por inestimáveis períodos de tempo, a proteção conferida à imagem e privacidade das crianças é imprescindível.

Não é de hoje que crianças vêm alvo da mídia, tendo que lidar com perturbações à sua privacidade e divulgações de sua imagem. Há anos os filhos de celebridades são fotografados enquanto passeiam pelas ruas, visitam locais públicos e até durante viagens em família. Eles, ao nascerem, não possuíam qualquer escolha quanto ao estrelato, a fama lhes era imposta pelo simples fato de seus pais serem “figuras públicas”.

Todavia, atualmente, o que ocorre é uma intromissão na vida privada das crianças vinda de dentro do seio familiar, praticada pelos próprios pais, cujas publicações de fotos e vídeos expõem seus filhos à imensidão do mundo digital. Comparado aos cliques que os *paparazzi* fazem quando a criança aparece em público, a exposição realizada pelos genitores é infinitamente maior, pois trata-se da vida cotidiana, dentro do lar, que deveria ser o “porto seguro” da vida privada.

Quanto à exploração comercial da imagem da criança, existem diversos pontos que precisam ser abordados, sendo um deles o risco de dano ao menor, que pode se apresentar de modo extrapatrimonial ou patrimonial.

O dano extrapatrimonial pode ocorrer se houver algum comprometimento da integridade física, psíquica ou moral da criança, o que ensejaria em uma tutela positiva do Estado<sup>97</sup>, devendo haver cuidado com publicidades negativas, produtos ou serviços que representem perigo aos menores e, inclusive, condutas vexatórias. Outrossim, é necessário que todo esse contexto de exposição e até de trabalho nesta fase de desenvolvimento não afete a educação e a saúde do menor.

Já o dano patrimonial poderá se expressar no descumprimento das regras do usufruto legal, que sujeita os valores auferidos em virtude das atividades e publicidades realizadas pelo menor à administração dos pais, conforme o artigo 1.689 e seguintes do Código Civil, devendo ser revertidos em benefício da criança.

---

<sup>97</sup> JÚNIOR, David Cury. **A proteção jurídica da imagem**, op. cit., p. 167.

Mas e se não houver qualquer publicidade, divulgação ou atividade comercial praticada diretamente pelo menor? Quando, na verdade, a criança é apenas parte do universo construído pelos seus pais, influenciadores digitais? É fenômeno crescente nas redes sociais, especialmente no Instagram, perfis dedicados à maternidade e paternidade, que, apesar de receberem diversas críticas quanto à comercialização feita em cima de um tema tão sensível<sup>98</sup>, possuem grande número de seguidores, que, em sua maioria, acompanham os pais exclusivamente por conta dos filhos.

A visibilidade dos referidos perfis nas redes sociais é claramente obtida através do uso e divulgação da imagem das crianças, já que não basta apenas falar sobre maternidade/paternidade, é necessário incluir o público na dinâmica familiar, dividindo cada passo do desenvolvimento dos filhos com os seguidores.

O engajamento dessas páginas, isto é, a quantidade de curtidas, comentários e compartilhamentos, é mantido quase que unicamente pelas crianças, ao passo que grandes marcas contatam os pais a fim de realizar parcerias e enviar presentes<sup>99</sup>. E, nesse contexto, a criança acaba sendo instrumentalizada, tornando-se uma ferramenta de monetização da atividade profissional de seus genitores.

Em contrapartida, a tutela do pátrio poder não mais o considera em si mesmo, como instituto de orientação hierarquizada, no qual os filhos estavam submetidos ao comando e arbítrio do chefe da família<sup>100</sup>, mas passou a concebê-lo como um poder-dever, cuja manifestação deve estar em consonância aos demais princípios do ordenamento jurídico, especialmente o princípio do melhor interesse da criança.

Aqui, percebe-se que o poder parental, em verdade, não pode tudo, pois é limitado pelo ordenamento e, especialmente, pela aplicação do ordenamento ao caso concreto, tendo em vista que o aplicador do direito deve prezar, pela máxima, levar em consideração os valores e princípios constantes no ordenamento para extrair a normativa que melhor lhe for aplicável<sup>101</sup>.

---

<sup>98</sup> COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva**, op. cit., p. 32.

<sup>99</sup> MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil**. 2019. 92 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019, p. 51.

<sup>100</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil**, op. cit., p. 863.

<sup>101</sup> OLIVA, Milena Donato; RENTERÍA, Pablo. Autonomia privada e direitos reais: redimensionamento dos princípios da taxatividade e da tipicidade no direito brasileiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, n. 2, 2016, p. 3-4. Disponível em: <<http://civilistica.com/autonomia-privada-e-direitosreais>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

Nesse sentido elucida Pietro Perlingieri:

O esquema do Pátrio Poder, visto como poder-sujeição, está em crise, porque não há dúvidas de que, em uma concepção de igualdade, participativa e democrática da comunidade familiar, a sujeição, entendida tradicionalmente, não pode continuar a realizar o mesmo papel. A relação educativa não é mais entre um sujeito e um objeto, mas uma correlação de pessoas, onde não é possível conceber um sujeito subjugado a outro<sup>102</sup>.

Conclui-se, então, que o exercício do poder familiar deve obedecer, primordialmente, à sua função, utilizando como parâmetro o princípio do melhor interesse da criança, que está em desenvolvimento. Nesse passo, os menores são observados como sujeitos de direito, que requerem uma tutela integral quanto aos seus direitos, especialmente na internet, tendo em vista a “sua natural vulnerabilidade como pessoas ainda em formação”<sup>103</sup>.

Por fim, tem-se que o poder parental e a liberdade de expressão dos pais, sejam eles influenciadores digitais ou não, encontra-se condicionada aos limites estabelecidos pelo melhor interesse do menor, levando em consideração, principalmente, os direitos à imagem, privacidade e intimidade, que são parte intrínseca do ser humano, devendo ser preservados da melhor maneira possível.

---

<sup>102</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**, 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 258.

<sup>103</sup> SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. Vulnerabilidade existencial na internet. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). **Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCIVIL**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 51.

## 4. CASOS REAIS

Tendo a internet se tornado um meio de trabalho, com bom retorno financeiro, vários pais passaram a publicar cada vez mais imagens e informações sobre seus filhos, criando um nicho específico de perfis de bebês, crianças e maternidade. Neles, a premissa é divulgar conhecimento acerca da criação de filhos, além de compartilhar os eventos cotidianos da vida da criança, como quando ela começou a andar, as gripes, os dentes nascendo e caindo, a introdução alimentar e o início da vida escolar.

Contudo, por trás desse conteúdo repassado ao público, existem centenas de parcerias publicitárias, as chamadas “*publis*”, que consistem no recebimento, por determinada marca, de algum tipo de vantagem, seja financeira ou até mesmo um produto, em troca de divulgação para seus seguidores.

Alguns pais, além de fechar esses contratos de parcerias em nome dos filhos, vinculam a imagem da criança às marcas e publicidades veiculadas, apesar de todos os riscos. Esse é o caso de Alice, que será analisado adiante, juntamente com outros diferentes casos de *sharenting*, ocorridos nos anos de 2020 e 2021, que tomaram grandes proporções, fazendo emergir o debate acerca dos riscos e possíveis violações ao direito de imagem e privacidade das crianças.

### 4.1. ALICE

Alice, a “menina que fala palavras difíceis”, viralizou nas redes sociais no ano de 2021, em razão de vídeos publicados por sua mãe, Morgana Secco, no Instagram e TikTok, onde a criança de apenas 2 anos aparece repetindo palavras difíceis. Apesar da exposição *online*, a mãe de Alice afirma, em entrevista, que a menina não tem acesso à televisão ou celular<sup>104</sup>.

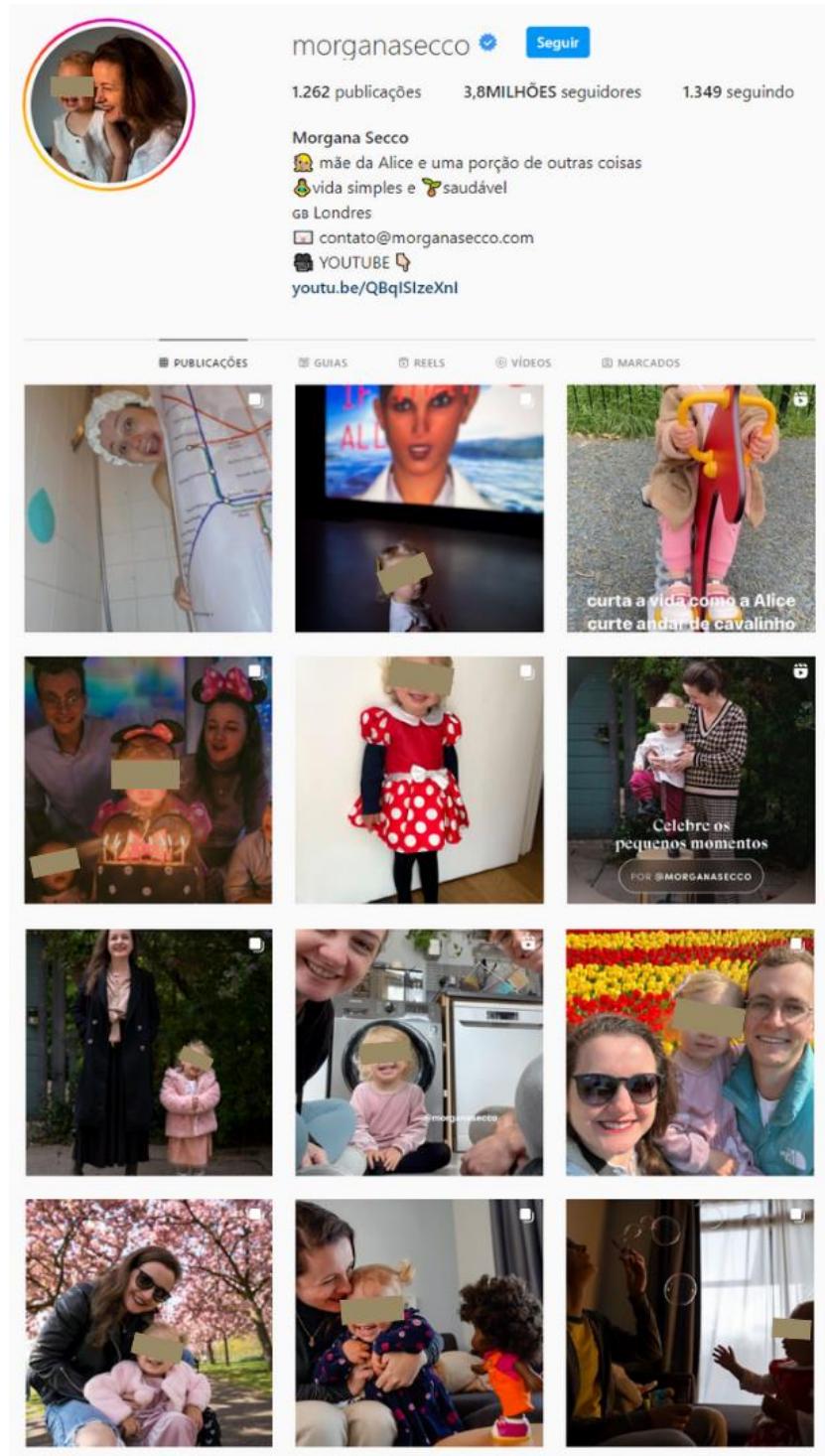
Com o crescente e rápido sucesso nas redes, Alice conquistou o carinho de grandes influenciadores e celebridades, sendo acompanhada por mais de 3 milhões de pessoas, através do perfil de sua mãe, Morgana, no Instagram. Percebe-se que,

---

<sup>104</sup> FREITAS, Duda. **Conheça Alice, a menina de 2 anos que fala palavras difíceis e conquistou famosos.** 2021. Disponível em: <<https://gshow.globo.com/tudo-mais/viralizou/noticia/conheca-alice-a-menina-de-2-anos-que-fala-palavras-dificeis-e-conquistou-famosos.ghtml>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

mesmo não possuindo conta própria, a maioria do conteúdo publicado na página da mãe é sobre Alice e grande parte dos seguidores estão ali pela pequena.

**Figura 1 – Perfil de Morgana Secco**



Fonte: Captura do perfil @morganasecco no Instagram<sup>105</sup>

<sup>105</sup> Disponível em: <<https://www.instagram.com/morganasecco>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

Em razão de sua popularidade nas redes sociais, Alice foi convidada a protagonizar uma campanha publicitária do Itaú Unibanco, no fim de 2021, junto à atriz Fernanda Montenegro. O comercial bateu recordes, atingindo a marca de 4,5 milhões de visualizações e 165 mil compartilhamentos em apenas quatro dias<sup>106</sup>.

Como resultado, diversos “memes” foram criados utilizando a imagem de Alice, veiculada no comercial, acompanhada de legendas das mais variadas. Diante disso, Morgana Secco, mãe de Alice, pediu ao público que parasse de reproduzir a imagem de sua filha em situação vexatória, afirmando que “a gente não deu autorização para nenhum deles e a gente não concorda em associar a imagem da Alice com fins políticos ou religiosos, por exemplo”<sup>107</sup>.

**Figura 2** – Meme de Alice no comercial Itaú



Fonte: Folha de São Paulo<sup>108</sup>

A situação inflamou o debate acerca dos riscos e da legalidade da exposição de crianças tanto em comerciais, quanto nas redes sociais. Marília Golfieri Angella destacou que, em razão de Alice se encontrar na primeira infância, os vídeos publicados cotidianamente no perfil de sua mãe devem ser controlados e verificados com rigidez, atentando-se às peculiaridades do desenvolvimento infantil<sup>109</sup>.

<sup>106</sup> GUIMARÃES, Cleo. **Comercial com Fernanda Montenegro e bebê Alice faz Itaú bater recorde**. 2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/comercial-com-fernanda-montenegro-e-bebe-alice-faz-itau-bater-recorde/>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

<sup>107</sup> GUIMARÃES, Cleo. **‘Não autorizo’, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha**. 2022. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonaro-nao-autorizo-mae/>>. Acesso em 26 mai. 2022.

<sup>108</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/blogs/hashtag/2022/01/memes-da-bebe-alice-levantam-debate-sobre-uso-de-imagem.shtml>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

<sup>109</sup> MIGALHAS. **Comercial com bebê Alice gera debate sobre imagem de crianças na web**. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/357521/comercial-com-bebe-alice-gera-debate-sobre-imagem-de-criancas-na-web>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

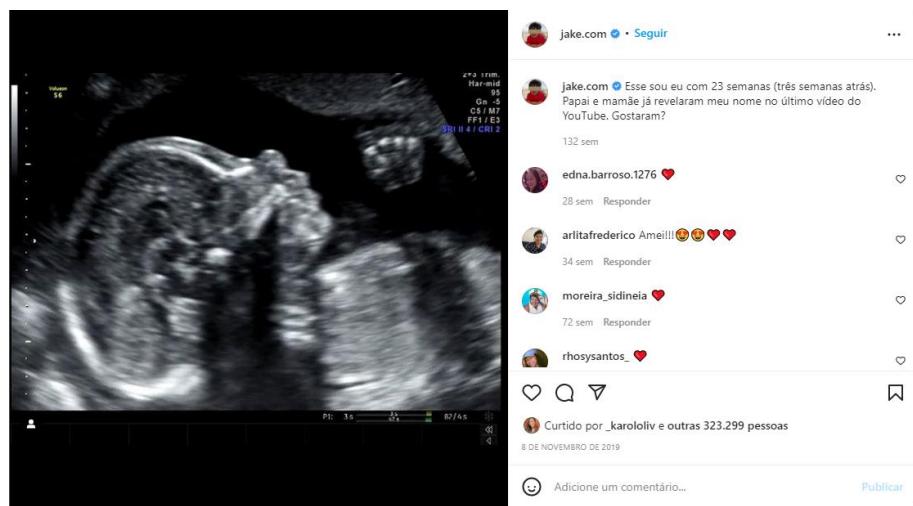
Percebe-se, então, que a prática do *sharenting* causou extremo abalo à imagem de Alice, uma bebê com apenas 2 anos de idade, que não escolheu ficar famosa na internet e, muito menos, ser objeto de “memes”. É certo que todos correm riscos ao compartilhar qualquer tipo de dado pessoal na internet, mas uma criança não está ciente dos riscos e seus pais é quem decidem corrê-los.

Por isso, é necessário o máximo de cautela no mínimo de exposição, pois os pais são como guardiões dos direitos dos filhos, devendo proteger sua imagem, privacidade e intimidade até a maioridade<sup>110</sup>. Atualmente, essa é uma tarefa bem mais difícil, uma vez que as crianças estão sendo expostas na internet cada vez mais cedo, algumas, inclusive, antes de seu nascimento, como no caso de Jake.

#### 4.2. JAKE.COM

Esse é um caso curioso, que levantou muitas controvérsias, pois Jake Lee é uma das muitas crianças que, antes mesmo de nascer, já tiveram sua imagem divulgada na internet. O menino ganhou um perfil no Instagram enquanto ainda estava na barriga de sua mãe e, em poucos dias, atingiu a marca de 100 mil seguidores<sup>111</sup>.

**Figura 3 – Ultrassom de Jake**



Fonte: Captura do perfil @jake.com no Instagram<sup>112</sup>

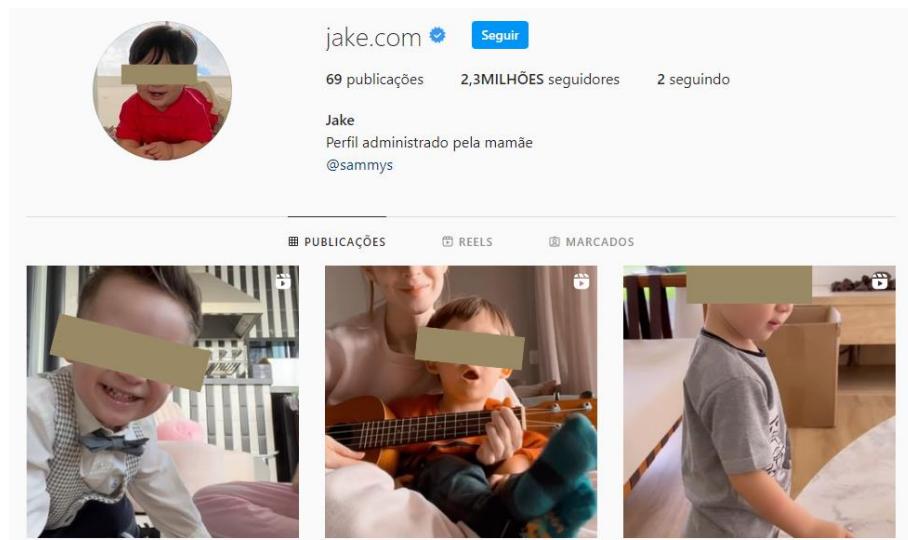
<sup>110</sup> JÚNIOR, David Cury. A proteção jurídica da imagem, op. cit., 2006.

<sup>111</sup> TURA, Aaron. **Filho de Pyong Lee, do BBB20, já tem mais de 100 mil seguidores no Instagram antes de nascer.** 2020. Disponível em: <<https://www.otvfoco.com.br/filho-de-pyong-lee-do-bbb20-ja-tem-mais-de-100-mil-seguidores-no-instagram-antes-de-nascer/>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

<sup>112</sup> Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/B4nHx3dJRYX/>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

Filho de duas celebridades influentes (Sammy e Pyong Lee), Jake, que nasceu em 2020, hoje já possui mais de 2 milhões de seguidores no Instagram. Em seu perfil, que é monitorado pela mãe, os pais compartilham fotos e vídeos de momentos marcantes ou até rotineiros da vida do pequeno.

**Figura 4 – Perfil de Jake**



Fonte: Captura do perfil @jake.com no Instagram<sup>113</sup>

Essa situação não é nada incomum, na verdade, a quantidade de crianças que fazem sua “estreia” nas redes antes do nascimento só aumenta. Dados pessoais de crianças estão cada vez mais presentes no mundo digital, o que se torna um “prato cheio” para aliciadores e pedófilos<sup>114</sup>, pois têm acesso a todo tipo de informação sobre a vida do menor. E eles vão crescendo e se desenvolvendo sob os olhares de todos, sem ao menos entender o que isso significa para eles no futuro.

Não há como prever como a criança, já na fase adulta, irá reagir à toda essa exposição que, além de tudo, é praticamente irreversível. O público irá conhecer toda a história de vida daquela pessoa, uma vez que todas as imagens e situações vividas que tenham sido compartilhadas estarão na internet para sempre.

Para Eric Schmidt, o antigo CEO da Google, futuramente, alguns jovens terão que recorrer à mudança de nome a fim de apagar seus dados documentados na

<sup>113</sup> Disponível em: <<https://www.instagram.com/jake.com>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

<sup>114</sup> CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho. Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet. **Reasearch, Society and Development**, Brasil, v. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7342113>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

internet quando ainda eram crianças<sup>115</sup>. É certo que existem exageros por parte de alguns pais, cujos reflexos violam diretamente o direito à intimidade e privacidade de seus filhos. Schmidt afirma que a sociedade não compreendeu ainda o que ocorre quando milhares de informações estão sendo gravadas e disponibilizadas por todos diariamente<sup>116</sup>.

A maioria dos pais deseja, de alguma forma, documentar a rotina e o crescimento dos filhos, como motivo de orgulho e também de lembrança, mas é aconselhável que o compartilhamento dessas informações seja feito moderadamente, respeitando o direito à imagem, privacidade e intimidade da criança. Ademais, diante de um mundo tão tecnológico e conectado, os pais devem se preocupar em proteger os dados pessoais de seus filhos<sup>117</sup>, evitando compartilhar informações em excesso ou muito específicas, minimizando, assim, os riscos da exposição.

Entretanto, alguns casos extrapolam todas essas nuances e consequências futuras, uma vez que a exposição do menor tem fins monetários. Nessas situações, ocorre, de fato, uma exploração da criança, que fica à mercê de seus próprios pais. Esse é o caso de Bel, o qual também teve grande repercussão e que, em razão dos diversos danos causados à ela, foi necessária a intervenção Estatal.

#### 4.3. BEL PARA MENINAS

Bel é cresceu sendo estrela de seu próprio canal no YouTube, intitulado “Bel para Meninas”, que fora criado em 2013, quando ela tinha apenas 6 anos. O canal, que já contava com 7 milhões de inscritos, ganhou destaque no ano de 2020, quando internautas começaram a questionar o comportamento da mãe de Bel, Francinete, inclusive, denunciando-a por abuso<sup>118</sup>.

---

<sup>115</sup> CURTIS, Sophie. **Schmidt: Youngsters Will Be Haunted By Online Past.** 2010. Disponível em: <<https://www.silicon.co.uk/workspace/schmidt-youngsters-will-be-haunted-by-online-past-9090/>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

<sup>116</sup> CURTIS, Sophie. Ibidem.

<sup>117</sup> BARCELOS, Daiane Pompeo; FRANZONI, Larissa. A proteção das crianças na internet: uma reflexão sobre as responsabilidades parentais e o fenômeno sharenting. **Dizer o Direito: o Papel dos Tribunais no Século XXI**, UMinho Editora, ed. 30, p. 75-80, jun., 2021. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1822/75295>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

<sup>118</sup> WANDERLEY, Ed. **MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para meninas.** 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

Um vídeo no qual Bel aparentava desconforto em estar sendo gravada viralizou nas redes sociais, o que fez com que usuários do Twitter começassem uma campanha, levantando a *hashtag* “Salve Bel Para Meninas”<sup>119</sup>. Os internautas, na tentativa de denunciar o suposto abuso, divulgaram imagens de vídeos excluídos do canal, em que Francinete zomba da filha vomitando e expõe a pequena em momentos de fragilidade emocional.

**Figura 5 – Canal Bel para Meninas**



Fonte: Captura de postagem no Twitter<sup>120</sup>

Em um dos vídeos que mais repercutiu, Bel é motivada pela mãe a beber um líquido estranho, contendo leite e bacalhau. Depois de ter se negado várias vezes, a

<sup>119</sup> CATRACA LIVRE. **Bel para meninas volta às redes e se manifesta sobre polêmica.** São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/entretenimento/bel-para-meninas-volta-as-redes-e-se-manifesta-sobre-a-polemica/>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

<sup>120</sup> Disponível em: <[www.twitter.com/escoladepress1/status/1009971735754629121](https://www.twitter.com/escoladepress1/status/1009971735754629121)>. Acesso em: 26 mai. 2022.

garota prova a mistura a contragosto e acaba vomitando, enquanto sua mãe sorri e despeja o resto do conteúdo do copo em sua cabeça<sup>121</sup>.

**Figura 6** – Bel vomitando em vídeo



Fonte: Captura de vídeo no YouTube<sup>122</sup>

Além desse, vários outros momentos humilhantes chamaram atenção, levando os internautas à conclusão de que os pais de Bel, especialmente Francinete, pouco se importavam com o bem-estar da filha. Em razão de toda a repercussão negativa, eles retiraram do ar todos os vídeos que continham alguma cena de constrangimento, apesar de afirmarem que discordavam das acusações de abuso<sup>123</sup>.

Diante desse caso, observa-se outro risco do *sharenting*: raramente é possível apagar aquilo que já foi compartilhado. Ainda que, após receberem críticas, os pais tenham deletado os vídeos que expunham Bel de modo vexatório, estes foram replicados e se encontram em diversos outros canais e mídias.

Antes de toda a repercussão *online*, em 2016, os pais de Bel já tinham sido alvos de investigação do Ministério Público, na qual foram acusados de “abusividade da técnica de *merchandising* protagonizada por crianças ou a elas direcionada”, conforme consta no Inquérito Civil nº 1.22.000.000752/2016-23. Após a polêmica

<sup>121</sup> JUNQUEIRA, Gabriela. **Bel para Meninas: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal.** 2020. Disponível em: <<https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal/>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

<sup>122</sup> Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=piE9buk6B2g>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

<sup>123</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes.** 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

levantada nas redes sociais em 2020, houve um grande número de denúncias ao Conselho Tutelar do município de Maricá, o qual também foi ação<sup>124</sup>.

Percebe-se que as atitudes desses pais estão longe de cumprir com os deveres de proteção e melhor interesse, definidos pelo ordenamento jurídico. Há alguns anos, quando a sociedade começou a ter um maior contato com a internet, os pais eram receosos e proibiam o acesso dos filhos às redes sociais, ao passo que hoje são eles os maiores responsáveis pela superexposição e, inevitavelmente, desproteção dessas crianças.

Nesse contexto, os direitos da personalidade dos filhos estão sendo desrespeitados pelas pessoas que mais deveriam zelá-los, que vão ao limite, causando situações de mal-estar e humilhação da criança em troca de *likes*. Em casos semelhantes, o ECA<sup>125</sup>, prevê uma pena de 6 meses até 2 anos àqueles responsáveis que submetem a criança a vexame ou constrangimento.

Apesar disso, com o fenômeno do sharenting crescente, criou-se um tipo diferente de infância, que é dividida com milhares de pessoas fora do seio familiar. Isso tem o poder de trazer novos conhecimentos às atividades infantis e formar indivíduos com influência para mudar as instituições da qual fazem parte<sup>126</sup>.

Todavia, é evidente que existem diversos prejuízos futuros para essas crianças, resultando em traumas que, muitas vezes, são irreversíveis. Em razão disso é necessário que o Estado efetive a doutrina da proteção integral da criança, através da regulamentação da prática do *sharenting* e comercialização da imagem infantil. Os pais, em conjunto com a sociedade em geral, também precisam proteger ativamente as crianças e adolescentes, fazendo com que sua presença na internet ocorra de forma segura e moderada, levando em conta o seu melhor interesse<sup>127</sup>.

---

<sup>124</sup> WANDERLEY, Ed. **MP é ação**, op. cit., 2020.

<sup>125</sup> Vide artigo 232 – “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos”.

<sup>126</sup> CRUZ, Rossana Martingo. **A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança**. Portugal, 2016. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

<sup>127</sup> COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Faculdade de Direito – Universidade do Porto. 2019. Disponível em: <<https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática abordada no presente trabalho é bastante atual, possuindo diversas análises que ainda podem ser realizadas. Não é difícil perceber que há violação dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes com a prática do *sharenting*, ao passo que, em alguns casos, é necessária a intervenção estatal para garantir que os direitos dos menores sejam protegidos.

As transformações ocorridas no âmbito familiar e, consequentemente, no direito de família, contribuíram para uma melhor efetivação da doutrina da proteção integral da criança, bem como de seus princípios derivados. O poder-dever atribuído aos pais e responsáveis deve ser pautado no cumprimento do melhor interesse dos filhos, oferecendo-lhes educação, moradia e segurança. Nesse contexto, os direitos da personalidade também devem ser protegidos pelos pais.

Todavia, a expansão do mundo digital acarreta em um aumento na exposição das crianças na internet, resultando em uma maior dificuldade de zelar pelos direitos dos infantes, que se encontram sob o poder e autoridade de seus pais. Por essa razão, é importantíssima a análise das mudanças sociais e no direito quanto ao poder familiar e suas implicações.

Por meio das pesquisas realizadas ao longo deste estudo, pôde-se compreender o papel dos pais na proteção do direito à imagem, privacidade e intimidade de seus filhos e porque é tão preocupante o fato de justamente eles, que deveriam estar protegendo, estão violando os direitos fundamentais dos menores. Ademais, a problemática do *sharenting* é de grande relevância atualmente, uma vez que são muitos os perigos ao desenvolvimento infantil e, por ser uma prática recente, não se sabe a certo a extensão desses danos.

Devido à essa importância, é imprescindível que sejam realizadas mais pesquisas e estudos quanto às violações resultantes do *sharenting*, delineando melhor quais os prejuízos da exposição das crianças sem consentimento no longo prazo. Ainda, importa precisar qual seria a saída quanto à responsabilização dos pais e se há possibilidade de ajuizamento futuro, pelos filhos, de pedido de danos morais.

No entanto, é possível concluir que as crianças e adolescentes são sujeitos de direito, merecedores de proteção integral, uma vez que se encontram no período

de formação e desenvolvimento. E quanto ao *sharenting*, também é possível apontar seus riscos e possíveis prejuízos, que resultam em violações aos direitos garantidos às crianças pelo ECA, pela Constituição e pelos tratados internacionais.

Desse modo, temos a possibilidade de limitação e restrição do poder parental, o que já ocorre na prática, como pôde ser visto na análise dos casos concretos. Todavia, diante de um contexto de imersão digital cada vez mais presente, a sociedade como um todo precisa se atentar ao fenômeno do *sharenting* e aos danos que essa prática vem causando aos direitos da personalidade das crianças.

Mesmo havendo um longo caminho a ser percorrido, a preocupação com a problemática que envolve o *sharenting* é urgente, uma vez que a superexposição é praticamente irreversível. A fim de garantir e efetivar os direitos das crianças e adolescentes, é necessário haver, primeiramente, reflexão e conscientização acerca do que é a infância, bem como o papel das crianças no âmbito familiar.

Assim, a “sociedade do espetáculo” precisa, mais do que nunca, verdadeiramente enxergar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, pondo em prática os princípios e doutrinas aprazadas pelo direito, diante dos quais o *sharenting* e as demais práticas de abuso de direito não subsistem.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Frederico Pupo Carrijo de. **Análise comparativa do tratamento de dados pessoais à luz do direito de personalidade**. 2010. Disponível em: <<http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/FredericoAndradeAnaliseComparativa.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2022.
- BARCELOS, Daiane Pompeo; FRANZONI, Larissa. A proteção das crianças na internet: uma reflexão sobre as responsabilidades parentais e o fenômeno sharenting. **Dizer o Direito: o Papel dos Tribunais no Século XXI**, UMinho Editora, ed. 30, p. 75-80, jun., 2021. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1822/75295>>. Acesso em: 25 mai. 2022.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BEVILAQUA, Clovis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1947.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Pátrio poder: regime jurídico atual**. Revista dos Tribunais, v. 676, 1992.
- BOFF, Leonardo. Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra. 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- BRASIL**. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.
- BRASIL**. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.
- BRASIL**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- BROSCH, Anna. **When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook**. 2016. Disponível em: <<https://depot.ceon.pl/handle/123456789/9226>>. Acesso em: 21 de março de 2022.
- CATRACA LIVRE. **Bel para meninas volta às redes e se manifesta sobre polêmica**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/entretenimento/bel-para-meninas-volta-as-redes-e-se-manifesta-sobre-a-polemica/>>. Acesso em: 26 mai. 2022.
- CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho. Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet. **Reasearch, Society and Development**, Brasil, v. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7342113>>. Acesso em: 25 mai. 2022.
- CAVALCANTE, Sandra Reginal. Descobertas e desafios envolvendo o trabalho infantil artístico: entre o sonho e a realidade. In: ENCONTRO REDE NACIONAL DE PESQUISAS E ESTUDOS EM DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL. **Anais** [...]. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 767-786. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/produto/livros/anais-do-ii-encontro-renapeds>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de família.** V. 18. São Paulo: Saraiva, 2004.

COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital.** Faculdade de Direito – Universidade do Porto. 2019.

CRUZ, Rossana Martingo. **A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança.** Portugal, 2016. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

CURTIS, Sophie. **Schmidt: Youngsters Will Be Haunted By Online Past.** 2010. Disponível em: <<https://www.silicon.co.uk/workspace/schmidt-youngsters-will-be-haunted-by-online-past-9090/>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

DAVID, P. **Os direitos da criança e a mídia: conciliando proteção e participação.** In: CARLSSON, U.; VON FEILITZEN, C. *A criança e a mídia: imagem, educação, participação.* Tradução de Dinah de Abreu Azevedo e Maria Elizabeth Matar. UNESCO Brasil. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

DAVIES, Anna. **Jovens fazem cirurgias plásticas para ficar parecidos com suas selfies com filtro.** 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43910129>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo.** Tradução de Estela dos Santos Abreu, Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** V. 5. 24. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil.** 30 ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 170.

DN LIFE. **Sharenting: Adolescentes não querem que pais partilhem fotos e vídeos sobre eles.** Portugal, 2019. Disponível em: <<https://life.dn.pt/estudo-eu-kids-online-miudos-entre-os-9-e-os-17-anos-explicaram-tudo-o-que-fazem-online/familia/348942/>>. Acesso em: 21 de mar. 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017.

ESPM MEDIA LAB. **Seminário crianças e tecnologias:** publicidade em ambientes digitais. Luciana Corrêa, 2016. Geração Youtube: um mapeamento sobre o consumo e a produção de vídeos por crianças. Disponível em: <[https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Media-Lab\\_Luciana\\_Correa\\_2016.pdf](https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Media-Lab_Luciana_Correa_2016.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2022.

FARIAS, Lídia; MONTEIRO, Taís. A identidade adquirida nas redes sociais, através do conceito de persona. **XIX Prêmio Expocom.** 2012. Disponível:

<<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2012/resumos/R32-1497-1.pdf>>. Acesso em: 18 de mai. de 2022.

**FOLHA DE SÃO PAULO. Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes.** 2020. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

FRANÇA, Regina; LEITE, Zinole. Mídias sociais, adolescência e corpo.

**Intergeracionalidade, Gênero e Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação.** São Luís. 2015, p. 22-33. Disponível em:

<[http://www.gemge.ufma.br/anais\\_ememce/textos/vol\\_2.pdf](http://www.gemge.ufma.br/anais_ememce/textos/vol_2.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2022.

FREITAS, Augusto Teixeira de, 1816-1883. **Consolidação das leis civis** / Augusto Teixeira de Freitas; prefácio de Ruy Rosado de Aguiar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

FREITAS, Duda. **Conheça Alice, a menina de 2 anos que fala palavras difíceis e conquistou famosos.** 2021. Disponível em: <<https://gshow.globo.com/tudo-mais/viralizou/noticia/conheca-alice-a-menina-de-2-anos-que-fala-palavras-dificeis-e-conquistou-famosos.ghtml>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

FUENTES, Leticia. **Crianças agora buscam ‘carreira’ de youtuber.** 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/especiais/criancas-agora-buscam-carreira-de-youtuber>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Notas sobre a guarda compartilhada.** Revista Síntese de Direito de Família. Porto Alegre, v. 12, n. 61, 2010.

GRIEGER, Jenifer Daiane; BOTELHO-FRANCISCO, Rodrigo Eduardo. Um estudo sobre influenciadores digitais: comportamento digital e identidade em torno de marcas de moda e beleza em redes sociais online. **AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento**, [S.I.], v. 8, n. 1, p. 39-42, jun. 2019. ISSN 2237-826X. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/atoz/article/view/67259/38729>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

GRIFFITH, Daniel B. **The best interests standard:** a comparison of the state's parens patriae authority and judicial oversight in best interests determinations for children and incompetent patients. Vol 7. Issues in law & medicine, 1991.

GUIMARÃES, Cleo. **Comercial com Fernanda Montenegro e bebê Alice faz Itaú bater recorde.** 2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/comercial-com-fernanda-montenegro-e-bebe-alice-faz-itau-bater-recorde/>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

GUIMARÃES, Cleo. **‘Não autorizo’, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha.** 2022. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/>>. Acesso em 26 mai. 2022.

HASSELMANN, Elisa de Carvalho Laurindo. **O melhor interesse da criança e do adolescente em face do projeto de código civil.** In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

JÚNIOR, David Cury. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente.** Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

JUNQUEIRA, Gabriela. **Bel para Meninas: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal.** 2020. Disponível em: <<https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal/>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

KARHAWI, I. S. **De blogueira à influenciadora: motivações, ethos e etapas profissionais na blogosfera de moda brasileira.** 2018. 330 f. Tese de Doutorado - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27152/tde-17092018-163855/pt-br.php>>. Acessos em 27 mai. 2022.

KILLINGSWORTH, Colleen. **‘Sharenting’: Teens think parents share too much about them on social media, study says.** 2019. Disponível em <<https://www.fox10phoenix.com/news/sharenting-teens-think-parents-share-too-much-about-them-on-social-media-study-says/>>. Acesso em: 2 de mai. de 2022.

KLEINERT, Juliana. **Geração Y: um estudo acerca de suas expectativas e retenção nas organizações.** Trabalho de conclusão de graduação. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/132121>>. Acesso em: 26 de mai. 2022.

LACE, Susane. **The Glass Consumer: life in a surveillance society.** Bristol: Policy Press, 2005.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 16-17.

MARASLI, Muge. SUHENDAN, Er. YILMAZTURK, Nergis Hazal. COK, Figen. Parents' shares on social networking sites about their children: sharenting. **The Anthropologist**, v. 24, n. 2, 2016.

MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil.** 2019. 92 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Pluralidade familiar (princípio da).** In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (org.). Dicionário de princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MIGALHAS. **Comercial com bebê Alice gera debate sobre imagem de crianças na web.** 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/357521/comercial-com-bebe-alice-gera-debate-sobre-imagem-de-criancas-na-web>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MORAES, Maira Silva de. **Influenciadores digitais e consumo social: estudo interdisciplinar sobre a construção de relacionamentos e impactos na decisão**

**de compra.** Dissertação (Mestrado em Ciência Humanas). Universidade Santo Amaro, São Paulo, 2020.

MORIN, Edgar. **Cultura de massas no século XX.** Rio de Janeiro: Forense, 1962.

O'KANE, Caitlin. **Top 10 highest-paid YouTube stars of 2019, according to Forbes.** 2019. Disponível em: <<https://www.cbsnews.com/news/highest-paid-youtube-stars-forbes-list-top-10-highest-paid-youtuber-of-2019-jeffree-star-ryan-kaji-gamers/>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

OLIVA, Milena Donato; RENTERÍA, Pablo. Autonomia privada e direitos reais: redimensionamento dos princípios da taxatividade e da tipicidade no direito brasileiro. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, n. 2, 2016, p. 3-4. Disponível em: <<http://civilistica.com/autonomia-privada-e-direitosreais>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os direitos da Criança.** 1989. Inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 99.710 de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2022.

**ORDENAÇÕES FILIPINAS**, Livro IV, Título LXXXI, Item 3. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p909.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

**ORDENAÇÕES FILIPINAS**, Livro IV, Título LXXXVII, Item 7. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p925.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente – uma proposta interdisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

**Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2020: edição COVID-19: metodologia adaptada.** Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021.

RABELO, Edna Maria Souza. Por uma crítica da fluidez moderna, segundo Bauman e Keierkegaard, através das redes sociais. **Revista Húmus**, online, v. 3, n. 7, p. 15-26. 2013. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1481>> . Acesso em: 19 mai. 2022.

RESENDE, Manuela Mendonça. **Redes Sociais e Direito à Imagem e Privacidade das Crianças e Adolescentes.** Monografia – Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2018.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada: estudos de casos com a Família ampliada ou extensa. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

RIGGIO, Elizabeth Wanderley; CASTRO, Humberto de. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Comunicação: o direito ao respeito.** Metrocamp Pesquisa, v. 1, n. 2, 2014.

RODOTÁ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância: a Privacidade Hoje**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

SANTOS, Danielle Espezim dos. **PROTEÇÃO INTEGRAL**

**INFANTOADOLESCENTE E A EDUCAÇÃO**: uma relação em perspectiva. Palhoça: UnisulVirtual, 2017. Artigo produzido para a Unidade de Aprendizagem: Crianças, adolescentes e mediação de conflitos no ambiente escolar.

SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. Vulnerabilidade existencial na internet. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). **Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCIVIL**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SATLER, Lara Lima. CARRIJO, Ana Júlia. Infância e youtube: a recepção infantil de narrativas audiovisuais digitais. **Revista GEMINIS**, São Carlos, UFSCAR, v. 10, n. 1, 2019.

SAYURI, Juliana. **Pequenas crianças, grandes negócios**. 2018. Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip/mini-influenciadores-digitais-como-tanto-protagonismo-afeta-o-desenvolvimento-da-crianca>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHULMAN, Gabriel. **Internação Forçada, Saúde Mental e Drogas: é possível internar contra a vontade?** Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

SIBILIA, Paula. Autenticidade e performance: a construção de si como personagem visível. **Revista Fronteiras - estudos midiáticos**, Porto Alegre, v. 17, n. 3, p. 353-364, set/dez 2015.

SIBILIA, Paula. **O “eu” dos blogs e das webcams: autor, narrador ou personagem?** 2004. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/7718549341726633903816528889088811107.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. In: Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, ed. 39, São Paulo. Anais. INTERCOM, 2016. p. 1-14. Disponível em: <<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

SORENSEN, Shannon. Protecting children's right to privacy in the digital age: parents as trustees of children's rights. **Children's Legal Rights Journal**, v. 36, n. 3, 2016.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's privacy in the age of social media**. Emory LJ, v. 66, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.).

Manual de direito das famílias e das sucessões. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TAYLOR SWIFT. **Nothing New (Taylor's Version) (From The Vault)**. Belfast; Los Angeles: Republic Records, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=m3fWCRvz5JA>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

TEAT, Terra. **Influencers: is this marketing buzzword something you need?** 2019. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/forbescommunicationscouncil/2019/04/10/influencers-is-this-marketing-buzzword-something-you-need>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Parto anônimo, planejamento familiar e direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Revista do Advogado. São Paulo, n. 101, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**, vol. 1, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TURA, Aaron. **Filho de Pyong Lee, do BBB20, já tem mais de 100 mil seguidores no Instagram antes de nascer**. 2020. Disponível em: <<https://www.otvfoco.com.br/filho-de-pyong-lee-do-bbb20-ja-tem-mais-de-100-mil-seguidores-no-instagram-antes-de-nascer>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **As famílias reconstituídas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). Manual de direito das famílias e das sucessões. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o percurso histórico-normativo do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Tese de Pós-Doutorado em Direito. UnB, Brasília, 2020.

WANDERLEY, Ed. **MP é açãoado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para meninas**. 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE. **Digital in 2022**. New York, 2022. Disponível em: <<https://wearesocial.com/uk/blog/2022/01/digital-2022>>. Acesso em: 27 mai. 2022.